



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6212, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que Altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Marcos Rogério

17 de abril de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 6.212, de 2023, de autoria da Senadora Margareth Buzetti.

A proposição conta com dois artigos. O art. 1º pretende alterar o art. 234-B do Código Penal para retirar o sigilo processual dos dados de réus condenados em primeira instância por crimes contra a dignidade sexual, permitindo a consulta pública do nome completo, CPF e tipificação penal do fato, assegurada a implementação do sigilo em caso de absolvição em grau recursal.

Já o art. 2º pretende alterar a Lei nº 14.069, de 2020, para determinar o desenvolvimento do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”, que utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro para permitir a consulta pública do nome completo e CPF de condenados.



Na Justificação, a autora sustenta que a possibilidade de consulta processual pelo nome do condenado por crime contra a dignidade sexual, assim como a criação de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”, permitirão o acompanhamento dos casos pela população, colaborando para a transparência do sistema de justiça e para a prevenção de novos delitos.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade e a juridicidade do PL, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal e penitenciário, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), sendo admitida a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Magna).

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

Atualmente, a legislação estabelece que os processos envolvendo crimes sexuais devem correr em segredo de justiça, de modo que a consulta processual pelo nome ou CPF do investigado, ou até mesmo condenado, por esses crimes não retornará resultados.

Conforme destacado pela autora do projeto, “na legislação atual, o empregador ao proceder pesquisa processual a fim de obter os antecedentes criminais e condutas sociais daquele candidato à oportunidade empregatícia pode localizar crimes como homicídio, latrocínio, furto, roubo, dentre outros, mas não consegue se precaver quanto aos candidatos com condutas voltadas a prática de crimes sexuais”.

Nesse cenário, o projeto de lei, ao retirar o sigilo dos dados do réu após a condenação em primeira instância, promove mais transparência ao sistema de justiça e traz mais proteção à sociedade, que passará a ter mais instrumentos para acompanhar os casos e se proteger de potenciais agressores.

Além disso, a criação de um Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, baseado nos dados do Cadastro Nacional de Pessoas



Condenadas por Crime de Estupro, representa uma importante ferramenta para aumentar a segurança da sociedade, especialmente para as mulheres, crianças e adolescentes, além de dar mais utilidade pública à coleta desses dados.

Não obstante, o projeto merece ajustes.

De acordo com a legislação vigente, o segredo de justiça é aplicado não só às informações relacionadas à vítima e ao réu, mas também aos autos do processo judicial, abrangendo o inquérito policial, manifestações do Ministério Público e da defesa, as provas produzidas e as decisões judiciais. Ocorre que a redação que o PL atribui ao *caput* do art. 234-B dá margem à interpretação de que apenas as informações da vítima serão sigilosas e o processo, ressalvados os dados da vítima, passará a ser público.

No entanto, é imperioso que o processo permaneça sigiloso, na medida que a exposição de detalhes do fato e das provas constrange e afeta a dignidade da vítima, de modo que apenas as informações relativas ao réu condenado em primeira instância devem disponibilizadas na consulta processual.

Ademais, é essencial ressaltar a possibilidade de o juiz atribuir sigilo às informações do réu em casos em que essa medida seja excepcionalmente recomendada. Também não vemos razão em aguardar o trânsito em julgado para reimplantação do sigilo no caso de absolvição do réu em sede recursal.

No tocante ao Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, entendemos que a disponibilização de informações para consulta pública trará inúmeras consequências negativas ao condenado por estupro, medida que, embora merecida, tem caráter de pena e deve ser precedida do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Além disso, é necessário estabelecer um limite temporal para a disponibilização dos referidos dados para consulta pública, tendo em vista que o acesso por tempo indeterminado seria uma espécie de pena perpétua para o condenado, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988.



Diante da necessidade de aprimoramentos em diversos aspectos do Projeto de Lei, incluindo ajustes de técnica legislativa, propomos uma emenda substitutiva para melhor alinhar a proposta ao ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº1 - CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 6.212, DE 2023

Altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 234-B**.....

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu cadastro de pessoa física e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.



§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será reimplantado o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Fica determinado o desenvolvimento do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema criado a partir dos dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por esse crime.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e ficarão disponíveis para consulta pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena, salvo em caso de reabilitação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****7ª, Ordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON		9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	6. BETO FARO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO

PAULO PAIM



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 6212/2023 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
SERGIO MORO	X			2. ALAN RICK			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			3. MARCIO BITTAR			
EDUARDO BRAGA				4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO	X		
JADER BARBALHO				6. IZALCI LUCAS			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCELO CASTRO			
MARCOS DO VAL				8. CID GOMES			
WEVERTON				9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO	X			10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL				2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
JAQUES WAGNER	X			6. BETO FARO			
ROGÉRIO CARVALHO				7. HUMBERTO COSTA			
JANAÍNA FARIAS				8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO	X			9. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO			
CARLOS PORTINHO				2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO	X			4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDIÃO AMIN				2. DR. HIRAN	X		
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 17/04/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6212/2023)

NA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL 6212, DE 2023, RELATADO PELO SENADOR MARCOS ROGÉRIO.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

ANEXEI O OFÍCIO Nº 1/2024- PRESIDÊNCIA/CCJ, QUE COMUNICA A DECISÃO DA COMISSÃO E A INCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA REUNIÃO, PARA APRECIÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR.

17 de abril de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8258804847>